



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023  
PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE  
(ART.5º, INCISO V, DO DECRETO-LEI 201/67)

**PROCESSO:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2023.**

**REFERÊNCIA:**

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR em face do VEREADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, subscrita pela Nobre Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e diversos Eleitores do Município de Serra do Salitre - MG, na qual PEDEM QUE SEJA INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DO VEREADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, POR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO NA CONDUTA PÚBLICA, COM BASE NO ARTIGO 7, INCISO III, DO DECRETO LEI 201/1967, EM RAZÃO DOS FATOS NARRADOS NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS ANEXOS (SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM CRIMES DE RECEPÇÃO E FURTOS) E DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DO VEREADOR DENUNCIADO À CÂMARA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE PATROCÍNIO, NO QUAL ENCONTRAVA-SE PRESO PREVENTIVAMENTE (AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 50000-72.2023.8.13.0481).**

## 1 - DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Consta na Representação/Denúncia, o seguinte, fls. 04/07:

**"Os abaixo-assinados, vem perante a vossa Excelência representar denuncia, para instar a Câmara Municipal de Serra do Salitre para instaurar e processar, pedido de cassação do Vereador Marconi Viera Alcântara, com base no art. 7, do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão de todos os fatos narrados**

*Renaldo*

*Neto*

*Aracy*

*B*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



no REDES n° (cópia anexa) e por todo conteúdo da comunicação da Prisão do vereador denunciado, feita a Câmara Municipal de Serra Do Salitre pela justiça estadual de Patrocínio a, em face proceder de modo incompatível com a dignidade e a falta de Decoro Parlamentar do mencionado parlamentar; eis que o mesmo se encontra preso preventivamente, conforme exarado no autos 50000-72.2023.8.13.0481. Convém sublinhar que há registro reiteradas práticas de outros crimes no citado REDES pelo mesmo, gerando apreensão e intranquilidade no seio da comunidade serralitrense.

Ainda, requer que aquela Câmara Municipal afaste cautelarmente e imediatamente o mencionado vereador do cargo eleito de vice-Presidente daquela Casa até o encerramento do procedimento instaurado. Registra-se que o vereador retromencionado já foi Presidente daquela Casa no exercício de 2019, com grande influência política na nossa cidade, cuja a permanência no legislativo municipal enseja em desmoralização da atividade parlamentar

Pede-se, ainda, que esse *Parquet* Estadual acompanhe a processo administrativo a tramitar na Câmara Municipal de Serra do Salitre, mediante comunicação de todos os atos *intra corpus* inerentes ao caso, para controle ministerial da legalidade dos mesmos, o que fará com fulcro nas suas atribuições previstas no Art. 129, da Constituição Federal". (transcrição fiel e nossos grifos).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua vez:

"Representação feita perante esta Promotoria de Justiça, na qual se pleiteia seja a Câmara Municipal de Serra do Salitre instada a instaurar e processar pedido de cassação do vereador MARCONI VIEIRA ALCANTARA, por quebra de decoro na conduta pública, com base no artigo 7, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, em razão dos fatos narrados no REDES anexos (suposto envolvimento em crimes de receptação e furtos) e de comunicação de prisão do vereador denunciado à Câmara pela Justiça Estadual de Patrocínio, no qual encontra-se com prisão

Renaldo

Queto

Angus

B



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



**preventiva nos autos nº 50000-72.2023.8.13.0481**". (transcrição fiel e meus grifos).

A Denúncia apresentada veio acompanhada de diversos boletins de ocorrências (**fls. 08/43**) e diversas reportagens dos fatos narrados acima (**fls. 44/85**).

Por fim, os Denunciantes pediram que a Câmara Municipal de Serra do Salitre fosse instada a instaurar e processar pedido de cassação do **Vereador MARCONI VIEIRA ALCANTARA, por suposta quebra de decoro na conduta pública, com base no artigo 7, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, em razão dos fatos narrados no REDES anexos (suposto envolvimento em crimes de receptação e furtos) e de comunicação de prisão do vereador denunciado à Câmara pela Justiça Estadual de Patrocínio, no qual encontrava-se preso de maneira preventiva.**

## **2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DETERMINAÇÃO DA LEITURA DA DENÚNCIA E CONSULTA AO PLENÁRIO**

Ao receber a Representação/Denúncia, o Nobre Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG deu a devida publicidade, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, e, em Reunião Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, solicitou a sua leitura, bem como colocou sob apreciação e consulta dos Nobres Vereadores.

Após leitura da Representação/Denúncia em Plenário, **FOI REALIZADA VOTAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES, COM EXCEÇÃO DO DENUNCIADO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA, PUDERAM VOTAR "SIM" PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU "NÃO" PARA O ARQUIVAMENTO,** onde bastaria a maioria simples para o recebimento da Denúncia.

Posta em votação, o Plenário, de maneira unânime, ou seja, **Z (SETE) VOTOS, VOTARAM A FAVOR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

*Ronaldinho*

*Luato*

*Praty*

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Naquela mesma Sessão Ordinária, foi realizado o sorteio dos Membros da Comissão Processante, sendo sorteados: **JESSICA DE SOUZA NETO, FLÁVIA SILVA ARAÚJO e RONALDO CORTES PEREIRA**, que deveriam escolher entre eles, qual ficaria com o cargo de **PRESIDENTE, MEMBRO e RELATOR**.

Após analisarem, os Membros da Comissão Processante solicitaram que fosse realizado novo sorteio entre seus Membros para os cargos da Comissão, o que ocorreu, ficando assim constituída a **COMISSÃO PROCESSANTE**:

**JESSICA DE SOUZA NETO - PRESIDENTE DA COMISSÃO;**

**FLÁVIA SILVA ARAÚJO - RELATORA DA COMISSÃO;**

**RONALDO CORTES PEREIRA - MEMBRO DA COMISSÃO.**

Referendando o ato, o Presidente da Câmara Municipal publicou a **PORTARIA Nº: 015/2023, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PROCESSANTE Nº: 01/2023, PARA APURAÇÃO/VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR IMPUTADA AO VEREADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA.**

### 3 - DO RITO PROCEDIMENTAL

Insta salientar que, antes de mais nada, não cabe à esta Câmara Municipal, em especial a Comissão Processante, investigar e julgar eventuais crimes que possam ter ocorrido, o que deverá ser feito pela Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. No entanto, cabe sim a esta Egrégia Casa Legislativa, apurar a conduta administrativa do Denunciado Vereador Marconi Vieira Alcântara, nos termos que dispõe o art. 7º, inciso III, também do Decreto-Lei 201/1967, que assim dispõe:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:  
(...)"



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública”.

## 3.1 - DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Após recebimento do processo administrativo, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, VEREADORA JESSICA DE SOUZA NETO**, determinou o início dos trabalhos, nos seguintes termos, **fls. 100/102:**

“A Presidente da Comissão Processante, JESSICA DE SOUZA NETO, instaurada pela PORTARIA Nº: 015/2023, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023, em atenção art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, considerando a Denúncia apresentada pela Nobre Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e diversos Eleitores do Município de Serra do Salitre - MG, para fins de apuração de infração político-administrativa imputada ao Vereador MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, regularmente recebida a Denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, em Reunião Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, **DETERMINA O INÍCIO DOS TRABALHOS e, como primeiro ato do processo, que se proceda com a CITAÇÃO do Vereador MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, para que tome ciência do recebimento da denúncia e da abertura dos trabalhos do Processo de Julgamento, devendo, ainda, NOTIFICÁ-LO para que, no prazo de 10 (dez) dias, por si ou por advogado (a) constituído (a), apresente DEFESA PRÉVIA ESCRITA, que deverá conter as matérias de defesa que entender pertinentes, indicando as provas que pretenda produzir e o rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez).**

Remeta-lhe, no ato de citação, cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem, ou seja, cópia integral do processo administrativo, para possibilitar-lhe ampla defesa e contraditório. Informe-lhe, ainda, que os autos deste processo ficarão permanentemente à disposição do Denunciado e de seu procurador (a), para consulta ou extração de cópias.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Caso o Denunciado, ora notificado, esteja ausente no Município, proceda-se a Secretaria da Câmara com a notificação por edital, publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de três dias sucessivos, em Órgão Oficial, mural de publicações e site oficial da Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, na forma do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

Informe-lhe expressamente que o prazo para defesa prévia contar-se-á a partir do primeiro dia posterior à notificação pessoal ou do primeiro dia posterior à primeira publicação de edital de notificação.

Decorrido o prazo de defesa, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a Comissão Processante deverá emitir parecer conclusivo pelo prosseguimento ou arquivamento da Denúncia, atribuindo-se ao feito o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

Cumpra-se com urgência, inclusive com publicação nos em Órgão Oficial, mural de publicações e site oficial da Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, com comprovação nos autos do processo". (transcrição fiel e meus grifos).

## 3.2 - DA DEFESA PRÉVIA

Devidamente notificado, o Denunciado, Vereador Marconi Vieira Alcântara, por seus procuradores, apresentaram **DEFESA PRÉVIA, acompanhada de documentos**, conforme demonstram documentos de **fls. 111/297**.

## 3.3 - DO PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após receber a defesa prévia, **A COMISSÃO PROCESSANTE OPINOU PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, dando início às instruções do processo, conforme demonstra parecer anexo às **fls. 300/310**.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



## 3.4 - DAS AUDIÊNCIAS

### 3.4.1 - DO DEPOIMENTO DO INFORMANTE DA DEFESA - IAGO JÚNIOR DE OLIVEIRA ZANARDO

Dando seguimento à instrução do processo administrativo, no dia 22 de março de 2023, foi realizada audiência para oitiva do Informante da defesa, conforme ata da audiência anexa às fls. 339/341:

“Às 10h06m, do dia 22/03/2023, foi realizada AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DO DENUNCIADO - VEREADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, conduzida pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, vereadora JESSICA DE SOUZA NETO, que constatou as presenças dos demais Membros da Comissão Processante: Vereadora FLÁVIA SILVA ARAÚJO, Vereador RONALDO CORTES PEREIRA, sendo constatada também do assessor jurídico parlamentar, DR. BRUNO DORNELES GIMENES, OAB/MG 154.383, sendo a audiência realizada de maneira híbrida, ou seja, de maneira presencial com participação do procurador do Denunciado de maneira virtual, DR. JOÃO DA ASSUNÇÃO DA SILVA ALVES - OAB/DF 43.782 E OAB/GO 59.971. INICIADA A AUDIÊNCIA, a PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE realizou a qualificação do SR. IAGO JÚNIOR DE OLIVEIRA ZANARDO, brasileiro, solteiro, marceneiro, portador do RG 18.330.259 SSP/MG, CPF: 112.142.626-35, residente e domiciliado na Rua Capitão Luiz Manoel, nº 16, Bairro Centro, CEP 38760-000, Serra do Salitre - MG. Tendo em vista que o SR. IAGO JÚNIOR DE OLIVEIRA ZANARDO afirmou ser amigo do Denunciado, será ouvido nos presentes autos na qualidade de INFORMANTE. Ao darem início às leituras dos históricos dos boletins de ocorrências anexados às fls. 09/10 e de fls. 24, 25 e 26 do processo administrativo, para que fossem formuladas perguntas ao Informante, o Procurador do Denunciado pediu a palavra indagando que referidos fatos não condiziam com a Denúncia, bem como os boletins de ocorrências não constavam no processo e que deveriam ser retirados do processo, o que foi de plano rechaçado

Ronaldob

Júlio

Aray

B



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



pela COMISSÃO PROCESSANTE, uma vez que referidos boletins de ocorrências constam nos autos do processo administrativo às fls. 09/10 e fls. 24, 25 e 26, logo, fazem parte da denúncia, bem como o Procurador teve acesso ao inteiro teor do processo administrativo, tendo apresentando inclusive defesa prévia. Dando seguimento à audiência, os MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE formularam perguntas ao Informante. Finalizadas as perguntas da COMISSÃO PROCESSANTE, a PRESIDENTE DA COMISSÃO concedeu a palavra ao Procurador do Denunciado que formulou perguntas ao Informante, no qual, o inteiro teor das declarações do Informante será disponibilizado em arquivo digital nos autos do presente processo. Ao ser perguntado, o procurador do Denunciado não fez nenhum requerimento, além daqueles formulados, transcritos e de plano rejeitados pela COMISSÃO PROCESSANTE, assim, a Senhora Presidente declarou ENCERRADA A PRESENTE AUDIÊNCIA, que, mandando que se lavrasse a presente ata, que lida e aprovada, será assinada pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, MEMBRO, RELATORA, ASSESSOR JURÍDICO, INFORMANTE E CONFIRMADA PELO PROCURADOR DO DENUNCIADO DE MANEIRA VIRTUAL. Saem as partes cientes e intimados os presentes. NADA MAIS. Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, 22 de março de 2023". (transcrição fiel)

Cumprе salientar que a audiência foi gravada e o material audiovisual encontra-se anexada às fls. 349.

## 3.4.2 - DO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO - MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA

Dando seguimento à instrução do processo administrativo, no dia 22 de março de 2023, foi realizada audiência para oitiva do Denunciante, conforme ata da audiência anexa às fls. 342/345:

*Renaldo*

*Neto*

*Ray*

*B*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



“Às 13h38m, do dia 22/03/2023, foi realizada, na sede da Câmara Municipal de Serra do Salitre – MG, AUDIÊNCIA PARA COLETA DO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO – VEREADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, conduzida pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, vereadora JESSICA DE SOUZA NETO, que constatou as presenças dos demais Membros da Comissão Processante: Vereadora FLÁVIA SILVA ARAÚJO, Vereador RONALDO CORTES PEREIRA, sendo constatada também a presença do assessor jurídico parlamentar, DR. BRUNO DORNELES GIMENES, OAB/MG 154.383, sendo a audiência realizada de maneira híbrida, ou seja, de maneira presencial, com participação do Denunciado MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA e de seu Procurador DR. JOÃO DA ASSUNÇÃO DA SILVA ALVES – OAB/DF 43.782 E OAB/GO 59.971, de maneira virtual. Antes de ser iniciada a audiência, foi concedido o direito do Denunciado e seu Procurador de se entrevistarem de maneira reservada. INICIADA A AUDIÊNCIA, a PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE realizou a qualificação do Denunciado, VEREADOR MARCONI VIEIRA DE ALCÂNTARA, brasileiro, casado, vereador, portador do RG M-7.212.855, devidamente inscrito no CPF sob o nº: 934.590.766-15, residente e domiciliado na Rua Tulipa, nº: 15, Bairro das Flores, CEP 38.760-000, na cidade de Serra do Salitre – MG. Ao ser advertido sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio, afirmou que responderia as perguntas da COMISSÃO PROCESSANTE. Ao darem início às leituras dos históricos dos boletins de ocorrências anexados às fls. 09/10 e de fls. 24, 25 e 26 do processo administrativo para que fossem formuladas perguntas ao Denunciado, seu Procurador pediu a palavra indagando que referidos fatos não condiziam com a Denúncia, bem como os boletins de ocorrências não constavam no processo administrativo e que os mesmos deveriam ser retirados do processo, o que foi de plano rechaçado pela COMISSÃO PROCESSANTE, uma vez que referidos boletins de ocorrências constam nos autos do processo administrativo às fls. 09/10 e fls. 24, 25 e 26, logo, fazem parte da denúncia, bem como o Procurador teve acesso ao inteiro teor do processo administrativo, tendo inclusive apresentando defesa prévia. Dando seguimento à audiência, a COMISSÃO PROCESSANTE formulou perguntas ao Denunciado. Finalizadas as perguntas da COMISSÃO

Ronaldo

Neto

Araújo

João



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



PROCESSANTE, a PRESIDENTE DA COMISSÃO concedeu a palavra ao Procurador do Denunciado que não formulou perguntas, apenas pleiteou que a declaração e pedido do Vereador Denunciado seja analisado com cautela pelos Membros da Comissão Processante e demais Vereadores, no qual, o inteiro teor das declarações do Denunciado, será disponibilizado em arquivo digital nos autos do presente processo administrativo. Ao ser perguntado, o procurador do Denunciado fez dois requerimentos, nos quais a Comissão Processante solicitou que os mesmos sejam reiterados e formulados em alegações finais, por não terem pertinência neste momento do processo. Por fim, a PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE determinou que, após serem disponibilizados nos autos do presente processo os arquivos digitais das audiências realizadas na data de hoje, e, não tendo mais nenhum requerimento ou diligência requerida pela Comissão Processante ou Procuradores do Denunciado, a Secretaria da Câmara deverá notificar os Procuradores do Denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as suas alegações finais. ENCERRADA A PRESENTE AUDIÊNCIA, que, mandando que se lavrasse a presente ata, que lida e aprovada, será assinada pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, MEMBRO, RELATORA, ASSESSOR JURÍDICO e CONFIRMADA PELO DENUNCIADO E SEU PROCURADOR DE MANEIRA VIRTUAL. Saem as partes cientes e intimados os presentes. NADA MAIS. Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, 22 de março de 2023". (transcrição fiel).

Cumprе salientar que a audiência foi gravada e o material audiovisual encontra-se anexada às fls. 349.

## 3.5 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADA PELO DENUNCIADO

Encerradas as instruções do processo, as alegações finais foram apresentadas pelo Procurador do Denunciado, fls. 354/362, no qual pautaram em descredibilizar a Representação/Denúncia recebida por esta Casa, alegando e

Bonaldo

Luís

[Assinatura]

[Assinatura]



transcrevendo, basicamente, as teses suscitadas na defesa prévia e que já haviam sido rechaçadas pela Comissão Processante.

### 3.5.1 - DA PRELIMINAR - DO RELAXAMENTO DA PRISÃO DO DENUNCIADO - RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES

A defesa do Denunciado afirma que, conforme comprova o anexo Alvará de Soltura, em 23/03/2023, houve o relaxamento da prisão do Denunciado pelo Juiz da Vara Criminal de Patrocínio - MG.

Afirmam ainda que, conforme dispõe o inciso LXV, do art. 5º, da Constituição Federal, o Relaxamento só ocorre quando o Juiz da causa está convencido da ilegalidade da prisão.

Afirmam que, se a prisão do denunciado foi reconhecidamente ilegal, ao termo do processo criminal a sua inocência será, indubitavelmente, comprovada, pugnando que, uma vez reconhecida a ilegalidade da prisão, seja o presente processo administrativo sobrestado até decisão judicial definitiva nos autos da ação criminal objeto da denúncia, ou, pelo prazo legal.

Contudo, a presente tese suscitada não merece acolhimento.

Inicialmente cumpre salientar que, diferente do narrado, a prisão cautelar será relaxada quando constatada uma ilegalidade da prisão ou por eventual excesso de prazo na instrução processual.

Cumpre salientar que a defesa se ateve apenas em alegar que supostamente o Juiz teria relaxado a prisão por considerar ilegal a prisão do Denunciado, contudo, não fez mínima prova de suas alegações, portanto, não há como saber se de fato foi reconhecida a ilegalidade da prisão ou se houve um excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ônus que lhe incumbia.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Por fim, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do processo de cassação, uma vez que o art. 5º, inciso VII, do Decreto Lei 201/67, dispõe que o processo de cassação deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, assim, tendo em vista o curto prazo para apuração da suposta quebra de decoro parlamentar, não há como sobrestar o presente processo, até porque a Comissão Processante vem respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa do Denunciado, bem como o processo administrativo e judicial são distintos, logo, este processo administrativo não depende da conclusão daquele para este ser finalizado.

## 3.5.2 - DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS QUE EMBASARAM A ILEGAL E ARBITRÁRIA PRISÃO DO DENUNCIADO

A defesa alega que, da leitura dos Boletins de Ocorrências que instruem a representação/denúncia, REDS 2022-041117017-001 (registrado em 19/09/2022 por Nilton Alves de Oliveira) e REDS 2022.041117017-002 (que em 04/01/2023 retificou o primeiro de nº 2022-041117017-001, por Ari Giotti), verifica-se flagrantes as contradições que levam à constatação da ilegalidade da prisão, o que conseqüente, levará à absolvição do Vereador denunciado.

Afirmam ainda que *“o Vereador Marconi não possui nenhuma condenação criminal nos processos pretéritos informados na representação/denúncia, tanto é verdade que foram acostados aos autos somente os boletins de ocorrências, e em nenhum dos casos, qualquer sentença condenatória, porquanto, de fato não existem”* (sic).

Por fim, afirmam que é *“inadmissível que mera acusação de suposta prática de crime assacada contra o Vereador Marconi Vieira Alcântara, ou contra qualquer outro parlamentar – sem condenação criminal, se amolde ao conceito de quebra de decoro”*.

Contudo, novamente melhor sorte não assiste a defesa.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Cumpre salientar que o decoro parlamentar é um termo jurídico que caracteriza a conduta ou postura individual que uma pessoa com cargo ou mandato político deve adotar no exercício do seu mandato.

Este tipo de conduta deve ser adotado por todos os representantes eleitos e espera-se que ela seja exemplar, seguindo as normas morais da sociedade, como a honradez, a decência, a honestidade, etc.

Portanto, entendemos que a acusação de suposta prática de crime, somada a prisão preventiva, poderá ser considerada uma quebra de decoro parlamentar, pois referidos fatos, com a devida vênia, fogem da postura/conduta esperada de um representante do povo, portanto, não merece prosperar a presente tese defensiva.

### 3.5.3 - DA AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE AMPARE A ACUSAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO

A defesa alega que, o Vereador Denunciado não está sendo acusado da prática de atos desabonadores no exercício da função, sendo assim, somente o Poder judiciário poderá declarar a sua culpabilidade ou a sua inocência.

Contudo, melhor sorte novamente não lhes assiste, uma vez que a quebra de decoro parlamentar se configura a partir de comportamento pessoal do parlamentar capaz de desmerecer a Casa dos representantes do povo e implicar falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. Revela-se como uma conduta do vereador atentatória ao princípio da moralidade e contrária a padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato, portanto, resta completamente rejeitadas as alegações da defesa.

Ronaldinho

Prato

Abreu

B



## 3.5.4 - DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS

Ao final das alegações finais, a defesa pede o desentranhamento dos boletins de ocorrências pretéritos, ante a ausência de sentença condenatória dos fatos narrados nos referidos inquéritos policiais.

Ocorre que o pedido não deverá prosperar, uma vez que a Comissão Processante não tem o papel de decidir ou não sobre questões processuais do crime imputado ao Denunciado, se ele é ou não culpado, se ele será ou não condenado criminalmente, etc., uma vez que, quem cumpre este papel é o Poder Judiciário.

A Comissão Processante tem o papel unicamente de analisar se houve ou não a quebra de decoro parlamentar do Denunciado, ou seja, se suas condutas ferem a imagem da Câmara Municipal, se suas condutas são condizentes com a de um agente político que representa o povo e, obviamente, deveria ser exemplo para a comunidade na qual representa.

Portanto, considerando que a Comissão Processante não tem papel de julgar o crime cometido ou não pelo Denunciado, mas sim suas condutas como sendo uma pessoa pública, entendemos que o presente pedido não deverá prosperar.

Ademais, foi oportunizado à defesa o direito de se manifestar sobre a representação/denúncia e todos os documentos carreados à mesma, o que deixou de fazer a seu tempo, logo, o pedido não deverá prosperar.

## 4 - DA CONCLUSÃO

Inicialmente, antes de adentrar na conclusão final, sendo superadas todas as questões levantadas pela defesa, cumpre salientar que esta Comissão Processante em todo o curso do presente processo administrativo respeitou o devido

Ronaldo

Arlete

Alcy



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



processo legal, contraditório e ampla defesa do Denunciado, conforme demonstra a íntegra do processo.

Assim, em um primeiro momento, cumpre salientar que não cabe à esta Câmara Municipal, em especial a Comissão Processante, investigar e julgar eventuais crimes que possam ter sido cometidos pelo Denunciado, o que deverá ser feito pela Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. No entanto, cabe sim a esta Egrégia Casa Legislativa, apurar as condutas administrativas do Denunciado, Vereador Marconi Vieira Alcântara, nos termos que dispõe o art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, que assim dispõe:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública”.

Conforme já fartamente narrado, chegou até essa Casa de Leis uma Representação/Denúncia em desfavor do Vereador Marconi Vieira Alcântara por suposta **quebra de decoro na conduta pública, com base no artigo 7, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, em razão dos fatos narrados no REDES anexos (suposto envolvimento em crimes de receptação e furtos) e de comunicação de prisão do vereador Denunciado à Câmara pela Justiça Estadual de Patrocínio, no qual encontrava-se preso de maneira preventiva.**

Antes de adentrar à análise dos fatos propriamente ditos constantes no processo é necessário esclarecer um ponto nevrálgico para uma conclusão da problemática apresentada: **o que pode se entender por decoro parlamentar.**

Tal esclarecimento é importante porque a cassação de vereador por conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar implica, também, na suspensão dos direitos políticos, tornando o agente inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito

*Renaldo*

*Lueteo*

*Assis*

*B*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº: 64, de 1990.

## CONCEITO DE DECORO PARLAMENTAR

Em termos simples e gerais pode-se conceituar decoro parlamentar como o conjunto de regras legais e morais que devem reger a conduta dos parlamentares.

Segundo afirma Tito Costa<sup>1</sup> ao abordar o tema, “o bem jurídico posto na mira da lei é a dignidade da Câmara e o decoro na conduta pública do Vereador”.

No mesmo sentido temos a posição do mestre e especialista em direito público José Nilo de Castro<sup>2</sup>, para quem:

“A dignidade do cargo ou da entidade, ofendida pelo procedimento do Vereador, tanto em sua vida íntima quanto e sobretudo no exercício do mandato, assim como o decoro na ação do Vereador, constituem, ambos, valores que, constantemente, se cobram de homens detentores de mandato. Assim, tais valores, que vimos anteriormente, compete à Câmara, aqui como alhures, defender, sancionando com a perda do mandato, sua violação”.

Em relação ao dever de probidade, integridade e decoro do parlamentar, a Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

<sup>1</sup> COSTA, A. Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores. Ed. Revista dos Tribunais. 1998. p. 215.

<sup>2</sup> CASTRO, José Nilo de. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-lei nº 201/67. Ed. Del Rey. 2011. p.289.

*Ronaldinho*

*Tito*

*Alcides*

*B*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX-proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

Em virtude do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição, a Lei Orgânica Municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Diante disso, dispõe a Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre - MG:

**"Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II - cujo procedimento for declarado incompatível como o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;**

III - que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais".**

(transcrição fiel e meus grifos).

O Regimento Interno desta Douta Casa Legislativa ainda dispõe:

"Art. 129. **São deveres do Vereador,** entre outros previstos na legislação:

*Ronaldo*

*Neto*

*Alcides*

*B*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

(...)

VI - manter o decoro parlamentar". (transcrição fiel e meus grifos).

Cabível referir que o processo de cassação de mandato dos parlamentares municipais foi regulamentado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 1967. De acordo com o art. 7º dessa norma, poderá ser analisada a cassação do mandato do representante municipal nos seguintes casos:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município e;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública".

(transcrição fiel e meus grifos).

Sobre o tema, embora seja um conceito jurídico indeterminado, a doutrina especializada entende que, em se tratando o assunto de decoro parlamentar, os agentes políticos devem ter em mente que isto significa que devem exercer os seus mandatos com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, honra, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, bem como devem respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Além disso, não se pode esquecer que o Princípio Republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo se expor plenamente às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.



## DÁ ANÁLISE DAS CONDUTAS DO VEREADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA CONTIDAS NA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Ultrapassada a previsão legal e a noção de decoro parlamentar, passa-se à verificação de prática de conduta incompatível com a atividade parlamentar pelo Vereador Marconi Vieira Alcântara, ora Denunciado.

A quebra de decoro parlamentar configura-se a partir de comportamento pessoal do parlamentar capaz de desmerecer a Casa dos representantes do povo e implicar falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. Revela-se como uma conduta do vereador atentatória ao princípio da moralidade e contrária a padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato.

Para a quebra de decoro parlamentar é importante ressaltar, não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico. Basta a existência de sério dano à credibilidade e à respeitabilidade do Legislativo. Deve o vereador se guiar pelos valores que pautam a conduta do Poder Legislativo, o que faz do termo "decoro" um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria postura da instituição ante a sociedade.

De todas as hipóteses mencionadas, as quais constituem quebra de decoro passível da perda de mandato, extrai-se um elemento em comum: há uma afronta aos valores éticos e morais da comunidade, um comportamento contrário ao que percebido como razoável pelo próprio homem médio, um ato capaz de comprometer a percepção da sociedade sobre a Câmara. O cometimento de ações impróprias por vereadores produz, como efeito colateral, um dano à imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo. A instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros.



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Conforme narrados, os Denunciantes pediram que a Câmara Municipal de Serra do Salitre fosse instada a instaurar e processar pedido de cassação do **Vereador MARCONI VIEIRA ALCANTARA, por suposta quebra de decoro na conduta pública, com base no artigo 7, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, em razão dos fatos narrados no REDES anexos, ou seja, supostos envolvimento em crimes de receptações e furto, e de comunicação de prisão do vereador denunciado à Câmara pela Justiça Estadual da Comarca de Patrocínio - MG.**

Analisando detidamente os autos, em especial os boletins de ocorrências anexados às **fls. 08/12, fls. 20/28 e fls. 29/43**, percebe-se claramente que o Denunciado esteve envolvido em diversas ocorrências policiais, supostamente tendo cometido os crimes de furto e receptações.

No curso do processo, ao ser designada audiência para a oitiva do Denunciado, oportunidade que teria de esclarecer os fatos, após ter sido realizada a leitura integral do histórico de ocorrência, que se diga novamente, encontra-se inserido nos autos do processo administrativo às **fls. 10/11, O DENUNCIADO MARCONI VIEIRA ALCANTARA disse à Comissão Processante QUE NÃO TINHA NADA A DECLARAR.**

Ainda em seu depoimento, após ter sido realizada a leitura integral do histórico de ocorrência anexada às **fls. 24/25/26**, após ser indagado sobre os referidos fatos, **O DENUNCIADO MARCONI VIEIRA ALCANTARA disse à Comissão Processante QUE NÃO TINHA NADA A DECLARAR.**

Após ter sido realizada a leitura integral do histórico de ocorrência anexada às **fls. 39/40/41** e ser indagado sobre os referidos fatos, **O DENUNCIADO MARCONI VIEIRA ALCANTARA, neste momento, resolveu falar.**

Contudo, pela análise das gravações de seu depoimento, que se encontra anexado aos autos em material audiovisual, **fls. 349, o Denunciado em nenhum momento afirma que não tenha cometido o referido crime, mas afirma que, SE**

*Brenaldo Neto*

*Aray*

*B*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



**SOUBESSE QUE O CAFÉ ADQUIRIDO FOSSE DE ORIGEM ILÍCITA, NÃO TERIA COMPRADO O MESMO.**

Cumpre salientar que a defesa havia arrolado uma testemunha, que, após sua qualificação, foi ouvida como Informante, porquanto afirmou ser amigo do Denunciado, contudo, em que pese não ter sido compromissado, suas declarações, coma devida vênia, em nada contribuíram para a defesa, pois o Informante desconhecia completamente os fatos contidos na denúncia e principalmente nos históricos dos boletins de ocorrências lidos e que se encontravam anexados nos presentes autos.

Pois bem.

Após a instrução dos presentes autos, constata-se que foi respeitado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, contudo, mesmo tendo sido oportunizado o direito de defesa, o Denunciado não atacou todos os boletins de ocorrências anexados à Denúncia, somente atendo-se a atacar o último boletim de ocorrência anexado (fls. 29/43), bem como abraçou a tese de que o processo administrativo não teria como prosseguir porquanto inexistente contra o Denunciado uma condenação penal transitada em julgado, o que foi completamente rechaçado pela Comissão Processante.

Cumpre salientar que a Comissão Processante não tem o papel de decidir ou não sobre questões processuais do crime imputado ao Denunciado, se ele é ou não culpado, se ele será ou não condenado criminalmente, etc., uma vez que, quem cumpre este papel é o Poder Judiciário.

A Comissão Processante tem o papel unicamente de analisar se houve ou não a quebra de decoro parlamentar do Denunciado, ou seja, se suas condutas ferem a imagem da Câmara Municipal, se suas condutas são condizentes com a de um agente político que representa o povo e, obviamente, deveria ser exemplo para a comunidade na qual representa.

Ronaldo

Freto

Alcy

B



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



Portanto, considerando que a Comissão Processante não tem papel de julgar o crime cometido ou não pelo Denunciado, mas sim suas condutas como sendo uma pessoa pública, entendemos que as teses defensivas apresentadas pela defesa não devem prosperar.

Analisando as matérias jornalísticas carreadas junto à Denúncia, fls. 44/85, percebemos claramente que as suas condutas, principalmente aquelas constantes no último boletim de ocorrência anexado (fls. 29/43), que culminou com sua prisão em flagrante, sendo a mesma convertida em prisão preventiva, causou grande inquietação à Sociedade Serralitreense, bem como maculam a imagem desta Egrégia Casa de Leis, conforme demonstram os comentários contidos nas reportagens anexadas à Denúncia, fls. 44/85.

*Portanto, considerando que a quebra de decoro parlamentar se configura a partir de comportamento pessoal do parlamentar capaz de desmerecer a Casa dos representantes do povo e implicar falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, como ocorreram, entendo que o Denunciado, Vereador Marconi Vieira Alcântara agiu de forma atentatória ao princípio da moralidade e contrária aos padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato que ocupa.*

*Ora, com a devida vênia, o simples fato de estar sendo investigado pela prática de crimes, atrelado ao fato da prisão preventiva do Denunciado, são, ao meu ver, fatores suficientes para configurar a quebra de decoro parlamentar.*

Por todo o exposto, seguindo nesta esteira de raciocínio, é certo que a presença do Denunciado no seio do Parlamento mancha a dignidade desta Casa, que está obrigada a respeitar a ordem constitucional que lhe atribui responsabilidades na construção e na manutenção da democracia representativa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Ronaldo

Neto

Aracy

B



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



**FINALMENTE**, digo que não é fácil nem prazeroso para um Vereador concluir pela cassação do mandato de um colega. Mas o dever ético e o compromisso firmado com o Povo Serralitreense, não permitem afastar da conclusão de que houve por parte do Denunciado a quebra do decoro parlamentar capitulada no inciso II, do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, art. 129, incisos I e VI, do Regimento Interno desta Douta Casa Legislativa e o estabelecido no inciso III, do artigo 7º do Decreto-lei nº 201, de 1967, diante das fartas provas existentes sobre a prática reiterada de condutas graves e ilícitas que não comporta outra sanção senão a cassação do mandato, assim: **"CONCLUSO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DO VERADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA TENDO EM VISTA A PRÁTICA REITERADA DE CONDUTA TIPIFICADA NO INCISO II DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O ESTABELECIDO NO INCISO III, DO ARTIGO 7º DO DECRETO-LEI Nº: 201, DE 1967 - QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, PELAS FARTAS RAZÕES CONTIDAS NO PRESENTE VOTO"**.

## **DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE - MG**

Requer ao Presidente da Câmara de Vereadores, na forma do art. 5º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 1967, a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO DENUNCIADO, VERADOR MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA**, requerendo, desde já, sejam lidas as principais peças do presente processo administrativo, quais sejam: **REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, DESPACHO INICIAL DA COMISSÃO PROCESSANTE, DEFESA PRÉVIA, PARECER PRÉVIO, ALEGAÇÕES FINAIS e PARECER FINAL**.

Para a concretização do presente Parecer Final, esta Câmara de Vereadores, por seu Plenário, deverá proceder na votação dos quesitos acima transcritos, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Casa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

*Renato* *Freto*

*[Signature]*

*[Signature]*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



No caso de se julgar improcedente este Parecer Final, os autos deverão ser arquivados, definitivamente. No caso de eventual cassação, aquela deverá ser decretada por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado para todos os fins de direito.

Da decisão tomada por esta Edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral desta Comarca. Deverão, também, ser remetidas ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis infrações penais; e, ao Executivo Municipal, contendo a cópia integral do presente processo administrativo e do referido Decreto Legislativo, sendo, este último, no caso da eventual cassação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG, 11 de abril de 2023.

*Flávia Silva Araújo*  
**FLÁVIA SILVA ARAÚJO**

**VEREADORA**

**RELATORA DA COMISSÃO PROCESSANTE**

*Bruno Dorneles Gimenes*  
**BRUNO DORNELES GIMENES**

**OAB/MG 154.383**

**ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR**

*Ronaldo*

*Prato*



# Câmara Municipal de Serra do Salitre



DE ACORDO COM A RELATORA:

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Serra do Salitre – MG, 11 de abril de 2023.

*Jessica de S. Neto*  
**JESSICA DE SOUZA NETO**

**VEREADORA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**

*Ronaldo Cortes Pereira*

**RONALDO CORTES PEREIRA**

**VEREADOR**

**MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

*[Signature]*

*[Signature]*